



MPV 959
00032

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CMMPV959
(À Medida Provisória n.º 959, de 2020)
Supressiva

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória n.º 959, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O adiamento da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD para o dia 3 de maio de 2021, conforme proposto no art. 4º da MP 959/2020, é inadequado.

Primeiro, porque não é a primeira vez que o governo federal posterga a entrada em vigor de dispositivos da LGPD. A MP 869/2018, transformada depois na Lei 13.853/2019, postergou a entrada em vigor de dispositivos da LGPD em 6 meses, passando a ser 24 meses após a sua publicação (antes eram 18 meses), o que seria completado em agosto próximo.

Segundo, porque em abril do corrente ano, o Senado federal aprovou o PL 1.179/2020, que se encontra atualmente em apreciação pela Câmara dos deputados. Nesse PL, houve a postergação de entrada em vigor de dispositivos da LGPD em duas partes, sendo que a maioria dos dispositivos entrariam em vigor em janeiro de 2021 e as sanções previstas na LGPD apenas em agosto de 2021. No entanto, ainda que a matéria esteja em apreciação no Congresso nacional, o governo Bolsonaro, num claro desrespeito ao Parlamento, atropela as discussões e estabelece a data aparentemente aleatória de 3 de maio de 2021 para a entrada em vigor de todos os dispositivos da LGPD que ainda não vigoram.

Surpreende a motivação da postergação do *vacatio legis* da LGPD, conforme exposto na Exposição de Motivos (EM) que acompanha a MP 959/2020, simplesmente se argumenta, sem qualquer nexo causal, que se “propõe o adiamento da entrada em vigor dos dispositivos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados em consequência de uma possível incapacidade de parcela da sociedade em razão dos impactos econômicos e sociais da crise provocada pela pandemia do Coronavírus”. Incapacidade de parcela da sociedade? O que isso significa, não sabemos. Mas não é só isso. A EM, ao justificar a urgência e relevância da MP 959/2020, afirma haver necessidade “de garantir a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados de modo ordenado e sem insegurança jurídica”. Apenas isso. Presume-se que o “modo desordenado” seja por conta de uma suposta correria que o governo teria que fazer para implementar a ANPD, mas a insegurança jurídica apenas é afirmada, sem se demonstrar ou argumentar de onde ela viria.



SF/20188.49695-02



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em _____ de maio de 2020

Senador HUMBERTO COSTA



SF/20188.49695-02